LEI Nº.: 3057 DE 05 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE FAMÍLIAS ACOLHEDORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Francisco/MG, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Serviço Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um conjunto de atividades que organizam o acolhimento, na residência de família acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida projetiva pelos órgãos e autoridades competentes.

CAPITULO II
DIRETRIZES DO SERVIÇO FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 2° São diretrizes norteadoras do serviço famílias acolhedoras:

I-Acolhimento provisório, ate que seja viabilizado uma solução de caráter permanente para criança ou adolescente não devendo ser confundido com adoção;

II-Oferecimento de proteção integral ás crianças e adolescente até que seja possível a sua reintegração familiar;

III-Preservação do vinculo familiar e o contato com a criança e adolescente com sua família de origem;

IV- Inscrição no CMDCA- São Francisco de todo Serviço desta natureza desenvolvido no Município, como pressuposto para sua execução;

V - Desenvolvimento de serviços de Famílias Acolhedoras por entidades não governamentais, por órgãos da Administração pública ou em conjunto por estes dois entes, através de convenio;

VI- Constante articulação do serviço desenvolvido com a justiça da Infância e juventude e com os demais atores do sistema de Garantia de Direitos;

VII – Preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como para a sua inserção na família acolhedora;

Capitulo III
Objetivos dos Serviços Famílias acolhedoras.

Art.3º Constituem-se como objetivos do serviço família acolhedora:

I- Garantir às crianças e adolescentes que necessitam de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II- Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua autonomia, visando o retorno de seus filhos.

III- Fortalecimento dos vínculos comunitários das crianças e adolescentes, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços públicos disponível.

IV- Preservação da história da criança e do adolescente, contando com registros e fotografias.

Capítulo IV
Das famílias acolhedoras
Seção I
Dos requisitos para configuração das famílias acolhedoras.

Art. 4º Somente pessoas maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, sem restrição quanto ao sexo e estado civil, poderão ser responsáveis pelo acolhimento provisório de crianças e adolescentes , sendo que a idade do responsável pelo acolhimento deverá ser de 16 (dezesseis) anos há mais do que a dos acolhidos, observando-se o seguinte:

I- O acolhimento deverá ter a concordância de os membros da família.

II- A família Acolhedora deverá residir no município de São Francisco-MG

III- A Família Acolhedora deverá ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes.

IV- Não poderão compor o núcleo familiar usuários de álcool e /ou drogas.

V- Inexistência comprovada de membros do núcleo familiar com antecedentes criminais envolvendo violência domestica, ou qualquer outra violação ao direito da criança e do adolescente;

VI- Inexistência de violação ao direito da criança e da adolescente nos Conselhos Tutelares;

VII- Parecer técnico favorável;

§- 1º Toda as famílias acolhedoras deverão ser submetidas a processos de seleção e capacitação visando a eficácia do acolhimento;

§-2º Para fins do disposto no inciso V deste artigo os membros da família deverão apresentar aos responsáveis pelo programa , certidão de antecedentes criminais e certidão de "nada consta"

§-3º As famílias acolhedoras deverão obrigatoriamente residir no Município de São Francisco-MG, e sempre que possível residir na mesma regional da família de Origem;

Seção II
Cadastro e Seleção das famílias Acolhedoras;

Art.5º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do Programa devendo ser apresentado, no mínimo, os documentos abaixo indicados;
I-Carteira de identidade de todos os membros da família;

II - Certidão de Nascimento ou casamento de todos os membros da família;
III - Comprovante de Residência;
IV-Documentação prevista no §2º do artigo 4º desta resolução.

§1º No momento da inscrição das famílias deverão ser indicados os responsáveis legais pelo acolhimento.

§2º -O pedido de inscrição das famílias deverão ser feito às entidades da sociedade civil ou aos órgãos responsáveis pela execuçaõ9 do programa.

Art.6º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade das equipes técnicas dos serviços Família Acolhedoras.

§ 1º- O estudo psicossocial deverá envolver todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares , entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitários.

§ 2º- Após a emissão de pareceres psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um termo de Adesão ao programa Família Acolhedora, onde deverão constar suas responsabilidades e deveres com as crianças e adolescentes.

§ 3º- Na escolha das famílias Acolhedora , deverão ser compatibilizadas as características e necessidades da criança ou do adolescentes e as preferências expressas pela família Acolhedora no seu processo de inserção.

Seção III
Preparação das Famílias Acolhedoras.

Art. 7° As famílias selecionadas conforme regras desta Resolução deverão receber acompanhamento e preparação continua, devendo ser orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com medida de adoção e sobre a recepção, manutenção e desligamento das crianças ou adolescentes, devendo constar o seguinte:

I- Orientação direta ás famílias por, meio de visitas domiciliares e entrevistas:

II- Participação em encontros de estudos e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem:

a) Do estatuto da Criança e do Adolescente (ECA-Lei Federal8.06/90):

b) Questões sociais relativas á família de origem:

c) Relações intra-familiares:

d) Significado da guarda no programa:

e) Papel de família acolhedora e outras questões pertinentes.

III - Participação em cursos e eventos de formação.

Seção IV
Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 8° A Família Acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I-Prestação de assistência material, moral e educacional á criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do estatuto da criança e adolescente:

II - Participar no processo de preparação e formação da criança ou adolescente:

III- Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação:

IV – Contribuir na preparação de criança ou adolescente para retorno á família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora:

§ 1° Os responsáveis legais pelo acolhimento, conforme artigo 4º desta resolução, se igualarão ao guardião nos termos do artigo 33 do estatuto da criança e do adolescente (ECA- LEI FEDERAL 8.069/90)

§ 2° Nos casos de inadaptação, a família Acolhedora procederá á desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhmento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

§ 3° A transferência para outra família devera ser feita de maneira gradativa e com devido acompanhamento.

CAPITULOIV
DO ATENDIMENTO ÁS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
SEÇÃOI
Público Alvo

Art. 9° O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de São Francisco-MG, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 1° As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 2° Os grupos de irmãos devem preferencialmente ser inseridos em um mesma família acolhedora.

§ 3° Em caso excepcional de acolhimento a grupo de irmãos por diferentes famílias deve-se prever a manutenção do contato entre eles.

§ 4° Será garantido o atendimento ás famílias de origem da criança ou adolescente nos termos desta Resolução.

§ 5° O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de guarda e Responsabilidade Concedido á família Acolhedora", determinado em processo judicial pelo juizado da Infância e juventude:

§ 6 ° No processo de escolha das crianças e adolescente não e permitida nenhuma forma de descriminação:

§ 7° A pobreza não se constitui motivo para o afastamento de crianças ou adolescente de sua família de origem e inserção no programa Famílias acolhedoras.

Seção II
Encaminhamento das Famílias ao Serviço

Art. 10° As crianças e adolescentes e suas famílias de origem serão encaminhados ao serviço Famílias Acolhedoras pelos conselhos Tutelares ou juizado da Infância e juventude.

§ 1° Os casos encaminhados aos serviços são aqueles onde se faz necessário o afastamento da criança ou adolescente da família de origem.

§ 2° Em caso de encaminhamento da criança ou adolescente e sua família de origem ao serviço pelo Conselho Tutelar, o acolhimento por Família acolhedora somente se dará após decisão judicial, conforme determinação do artigo 9° desta resolução.

Seção III
Período de acolhimento

Art. 11° Não haverá duração máxima ou mínima do acolhimento podendo, de acordo com a situação apresentada, variar de horas a meses.

Parágrafo único-A duração máxima de referencia será de 12(doze) meses, podendo o acolhimento ser prorrogado por mais 6(seis) meses, se for criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 1° A família acolhedora, após análise individual de cada caso, será previamente informada com relação á previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Seção IV
Desligamento do serviço

Art. 12° O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por avaliação técnica e determinação judicial.

Art. 13° Após o término do acolhimento familiar o programa deverá implementar as seguintes ações:

I - Monitoramento por 6 (seis) meses após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente:
II - Acompanhamento psicossocial á família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendo ás suas necessidades.
III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família Acolhedora e a família que recebeu a criança, por um período de 06 (seis) meses.

Seção IV
Das garantias das Crianças e dos Adolescentes Acolhidos

Art. 14° São garantidos ás crianças e adolescentes acolhidos:
I- Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes:
II- Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo serviço família acolhedora:
III- Estimulo á manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem:
IV- Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Seção V
Responsabilidade do serviço

Art. 15° Caberá á entidade da sociedade civil ou ao órgão da administração pública executores do Serviço Familiar Acolhedora:

I- Mobilizar, cadastrar, selecionar e capacitar ás famílias acolhedoras:
II- Encaminhar as famílias Acolhedoras ao Juizado da Infância e Juventude para a formalização da guarda;
III- Prestar acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescentes acolhidos e à família de origem;
IV- Promover todas as ações necessárias à reinserção familiar;
V- Acompanhar as visitas entre criança ou adolescente acolhido, família de origem e família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.
VI- Prestar informações ao juizado da infância e juventude a situação da criança ou adolescente acolhidos, sempre que requisitado pela autoridade judiciária e que quando entender necessário, visando á agilidade do processo e a proteção da criança:
VII- Encaminhar as crianças, adolescentes e famílias de origem e acolhedoras para a rede de atendimento social da comunidade, tais com creche, escola unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, e outras que fizerem necessárias:
VIII- Informar ao juizado da infância e juventude a superação da situação de risco e solicitar a suspensão da guarda concedida a família acolhedora;
IX- Nos casos de repasse de bolsas auxilio, acompanhar e fiscalizar o uso e eventuais abusos na utilização dos recursos.

§1°- O acompanhamento á família de origem tem por objetivo superar as dificuldades e situação que determinam o afastamento da criança ou adolescente de seu convívio.

§ 2°-O acompanhamento referido no parágrafo anterior devera ser sistemático e baseado num plano de trabalho que vise o resgate das condições pra família par receber a criança ou adolescente de volta a seu convívio.

Seção V
Recursos Humanos

Art. 16° As entidades sociedade civil e os órgãos da Administração pública que executam o serviço Família Acolhedora deverão contar com equipe técnica interdisciplinar constituída por no mínimo:
I- 01(Um) Psicológo
II- 01(Um) assistente social

§ 1°- As equipes técnicas são repensáveis pelo acompanhamento ás famílias de origem acolhedoras.

§ 2° As equipes deverão receber capacitação permanente para exercício de suas funções.

§ 3° - As equipes do serviço poderão contar com apoio de estagiários nas áreas de psicologia e de serviço social.

§ 4° A atuação dos estagiários deve ser supervisionada pelos técnicos sua função compatível com seu grau de formação:

CAPÍTULO V
BOLSA AUXÍLIO

Art. 17° Os Serviços de famílias Acolhedoras deverão prever o repasse de bolsas auxilio ou outros benefícios ás famílias de acolhimento.

§1°- Dos repasses de bolsa auxilio, o valor deverá ser de um salário mínimo por criança ou adolescente:

§ 2°- Os repasses de bolsas auxilio deverão efetivamente ser utilizados com as crianças e adolescentes a colhidos.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÔES FINAIS

Art. 18° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19° Revogam-se as disposições legais em contrario.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

São Francisco/MG, 05 de Julho de 2016.

LUIZ ROCHA NETO
PREFEITO MUNICIPAL